

## O SISTEMA PRISIONAL E A SÚMULA 56

Mariliza de Araújo Moura<sup>1</sup>  
Pierry Souza Abrantes<sup>2</sup>

### RESUMO

Esta pesquisa teve por objeto analisar o dispositivo legal Penal, a Súmula Vinculante n. 56, e o acórdão do Superior Tribunal de Justiça para verificar a possibilidade de prisão domiciliar de detentos em progressão de regime (aberto e semiaberto) quando não houver colônias agrícolas nos respectivos Estados da Federação. Aborda a prisão domiciliar como alternativa às mazelas existentes nos presídios brasileiros, visto que os direitos básicos dos presos não são respeitados no decurso da progressão de regime. Um dos problemas mais evidentes do sistema prisional brasileiro, decorrente do populismo das casas prisionais, é o excesso da execução, ao passo que cumprimento da sanção é mais árduo do que na sentença. Para evitar essa afronta às normas constitucionais que protegem os presos, o judiciário deliberou, de modo a autorizar um regime menos gravoso para o cumprimento de pena na ausência de estabelecimento prisional adequado. O ápice dessa ação foi a ratificação da súmula vinculante nº 56, a qual disserta que a insuficiência de estabelecimento penal adequado não permite a manutenção dos infratores em regime prisional mais gravoso, nos termos do RE 641.320/RS. Assim, pacifica o entendimento judicial acerca do assunto e conclama os legisladores a desenvolverem normas de execução penal adequadas à realidade do país.

**Palavras-chave:** Súmula 56; Sistema prisional; Individualização da pena; Direitos e garantias fundamentais.

### 1 INTRODUÇÃO

A superlotação do sistema penitenciário brasileiro tão quanto a aplicação do regime progressivo de pena são temas polêmicos e alvos de grandes críticas por parte da sociedade. Há algum tempo, observam-se um iminente colapso desse sistema além, de negativas significativas quanto às dificuldades de aplicação penal na realidade social e administrativa brasileira, dadas as inadequações estruturais dos presídios, principalmente no que diz respeito ao processo de execução da pena, e progressão de regime do apenado.

Conforme foram criadas as comunidades e os grupos sociais, fez-se necessário estabelecer regras e princípios mínimos de convivência, de forma a assegurar a ordem e a segurança de todos. Sabemos que é impossível que todos cumpram integralmente as regras estabelecidas pela sociedade, e é justamente por isso, que foram criados os tipos de sanções, destinadas à punição dos membros

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

<sup>2</sup> Especialização em DIREITO DA FAMÍLIA pelo S B I, Brasil (2016). PROFESSOR da FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA, Brasil.

errantes. Assim, quando um indivíduo infringe uma norma penal, surge ao Estado o poder de aplicar-lhe uma sanção. No entanto, tal sanção deve estar em conformidade com os princípios legais da humanidade e da proporcionalidade.

O Brasil adota a teoria mista para justificar a finalidade da pena, a qual, possui tanto caráter retributivo, visa compensar ao apenado o mal provocado pela sua conduta delitativa, quanto caráter educativo e ressocializador, preparando o apenado para o retorno sociedade de forma digna, e assim este não volte a delinquir. Adota também o sistema progressão de pena, o qual o condenado avança de um regime mais severo para um menos brando desde que se enquadre nos parâmetros legais.

Assim, a escolha do assunto se deve a realidade do sistema prisional e principalmente na forma da aplicabilidade da LEP (lei de Execuções penais), visto que esse sistema não tem funcionado como deveria. O déficit de vagas em regimes como aberto e semiaberto, que deriam desafogar o regime fechado tem sido o principal problema relatado nesse estudo. Além disso, muito dos estados brasileiros não adotam o sistema aberto, visto que inexistem estabelecimentos destinados a pessoas institucionalizadas nesse regime, condenados nesses regimes estão sendo mantidos nos mesmos aposentos que presos em regime fechado e provisório culminando no excesso de execução, e nitida violação de seus direitos constitucionais de individualização da pena, manutenção dos estabelecimentos prisionais e das penas alternativas e restritivas de direitos.

Essa pesquisa visa elucidar a seguinte questão: mediante o sistema de execução penal, de que forma a inobservância do direito a progressão de regime, mediante o manutenção do apenado em regime mais gravoso viola o princípio da individualização da pena?

Objetiva num todo, pesquisar, compreender e expor a dificuldade do cumprimento legal de progressão de regime. Em primeiro, abordará a origem do sistema prisional e da pena, sua historicidade enfatizando sua finalidade.

Adiante, descreverá os direitos fundamentais do preso, como o estado vem executando a pena, traçando a definição dos direitos fundamentais e o excesso da execução negando o princípio da legalidade e da dignidade humana do apenado, excluindo-se a conformidade da humanidade e da proporcionalidade da sanção.

Em seguida, discorrerá sobre as divergências doutrinárias sobre a colisão de direitos fundamentais e aplicabilidade da LEP.

Logo adiante, serão expostos o porque da criação da súmula 56, como se deu, o voto e todo o julgado.

E por último, explicará a responsabilidade do Estado na falha do cumprimento da LEP especificamente na progressão de pena e ressocialização do detento, a superlotação carcerária, e quais as medidas de melhorias devem ser aderidas à administração judiciária ligada à execução penal.

Quanto à metodologia, a pesquisa será classificada de natureza básica, da abordagem, classificada como qualitativa por utilizar conteúdos já publicados para análise do problema, estudar os posicionamentos, que o Supremo tem considerado para resolver essa situação calamitosa a que chegou, através de uma análise de dados obtidos mediante ao estudo da jurisprudência, acórdãos, e súmulas.

## 2 CONTEXTO HISTÓRICO

### 2.1 Origens do Sistema prisional<sup>3</sup>

Houve tempos no qual a pena aplicada ao delinquente tinha como única função satisfazer o mal por ele praticado, mediante a castigos que recaiam sobre seu corpo e produziam, muitas vezes, um sofrimento muito mais intenso que aquele provocado por seu delito, já que quem escolhia o castigo era o ofendido, exercendo o que chamamos de autotutela. Nasce aqui, a Lei do Talião – “olho por olho, dente por dente”. O infrator da lei deveria pagar “na mesma moeda” – ou seja na devida proporção de sua culpa, o que chamavam de justiça com as próprias mãos, conforme visão de Ramagem Badaró (1973, p. 14):

Pelo visto, a teoria da delegação divina expandiu o conceito de que a pena é essencialmente vingança. Não a vingança privada, mas a vingança pública. Não a vingança gerada pelo ódio, mas a vingança cristã, o zelo justitiae et amore dei. E a expiação teve um significado de experiência espiritual. Sendo a pena a dor que redime.

Nos tempos antigos, os indivíduos atribuíam seu valor a coletividade, ao sentimento de pertencimento. Nilo Batista disse: "A coesão social é muito forte; o indivíduo tira do clã ao qual pertence, o bojo de sua integração e reconhecimento social, além de ajuda e solidariedade". Dessa forma, se alguém perturbar a paz da comunidade, estará sujeito a punição coletiva, que pode até resultar em sua expulsão do clã - uma punição muito terrível, pois além do abandono do exilado, o mesmo teria que carregar um sentimento de desaprovação e condenação.

Até o século XV, o cárcere não era o meio de punição, mas um meio de detenção para o acusado. Os mosteiros medievais começaram a usar este conceito para castigar o clero por não cumprir seus deveres apropriadamente, a igreja obrigava os acusados a se retirarem para suas celas para meditar e se arrepender. Naquela época, a visão de justiça divina também era muito forte. A Igreja era a representante da divindade, responsável por realizar o que se acredita ser a vontade de Deus.

Conforme se moldava a sociedade, a punição sobreveio como responsabilidade do Estado e não mais da Igreja. Podemos dizer que esse foi um momento em que os perpetradores faziam espetáculos de horror, pois o castigo, vil e cruel, era tornado público para satisfazer a sociedade. As mortes se davam de diferentes maneiras precedidas por tortura ou asfixia, queimadura ou enforcamento; A dor fazia parte da condenação - a punição deveria ser aplicada em etapas, um verdadeiro show de horrores.

Nesse contexto, Cezar Roberto Bitencourt (2004, p. 4), revela que:

Até fins do século XVIII a prisão serviu somente aos objetivos de contenção e guarda de réus, para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados. Recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente, à pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes.

---

<sup>3</sup> Esta seção é baseada no artigo Art. 32 do Código penal, as penas são: I – privativas de liberdade; II – restritivas de direito; III – multa.

Não obstante, o Estado padronizou as formas de prisão e punição, por meio do Direito Penal. Iniciou-se no Brasil o sistema penitenciário via Decreto de 8 de julho de 1796, que determinou a construção da moradia de Correção da corte.

Criou-se então, o Código Penal de 1890, configurando a introdução de novas modalidades de prisão. Atualmente no Brasil são três tipos, conforme expresso no art 33 do CP, I – privativas de liberdade; II – restritivas de direitos; III – multa. As penas de prisão foram limitadas em restritivas de liberdade de no máximo 30 anos, prisão disciplinar, prisão com trabalho obrigatório e reclusão. Foram abolidas as penas de morte, perpétuas ou coletivas.

Esse sistema Progressivo de Pena surgiu na Inglaterra do séc XIX, e considerava a aptidão do encarcerado em relação ao seu comportamento e seu aproveitamento no trabalho, conduzindo-o à liberdade condicional, preservando o propósito de coerção e ressocialização da pena, e este não voltasse a delinquir, e nem repetir comportamentos contrários ao que considera-se socialmente correto.

Apos Revolução Francesa, o Estado preocupado com o cenário carcerário, despertou uma concepção de reforma do delinquente, sendo assim, desenvolveu atividades voltadas para o trabalho e estudo do indivíduo recluso, com isso, o objeto da pena deixa de ser o sofrimento do corpo e passa a ser a abstenção da liberdade, por meio da reclusão nas casas prisionais. Esse é o modelo que mais se aproxima do adotado no Brasil.

Dessa forma, explica Foucault (2010, p. 222) como a pena passa a ser vista:

Isolamento do condenado em relação ao mundo exterior, a tudo o que motivou a infração, às cumplicidades que a facilitaram. Isolamento dos detentos uns em relação aos outros. Não somente a pena deve ser individual, mas também individualizante.

Em 1984, foi necessário separar os ramos direito penal da execução. Sendo assim, culminou na LEP- lei de execuções Penais, nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - com a finalidade de satisfazer o disposto na sentença penal.

A LEP foi imaginada de forma minuciosa, desenvolvendo diversos aspectos e apresentando as complexidades do Sistema de Execução Penal. Ao estudar essa norma, é possível observar que o legislador se empenhou em erigir um sistema de execução pautado nos ideais de justiça e ressocialização. Contudo, as leis devem satisfazer além dos critérios de validade, também os pré-requisitos de eficácia social, a aplicabilidade da LEP esbarra à partida em diversos obstáculos, tendo em conta o contraste entre o texto legislativo e a realidade social.

### **3 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO APENADO E APLICAÇÃO DA LEP**

Preliminarmente, cabe explicar que os direitos fundamentais estão assegurados pela Constituição Federal de 1988 e projeta garantir a dignidade da pessoa humana, munida de valores que impõem ao Estado fiel observância e pleno amparo da liberdade, igualdade e dignidade do indivíduo, assegurando ao homem uma vida digna, livre e isonômica. Sendo assim, foi inserida no rol das cláusulas pétreas no art. 60, parágrafo 4, inciso IV, conforme trecho a seguir:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:  
IV - os direitos e garantias individuais. (Brasil, 1998).

A dignidade humana é assegurada de modo a preservar o respeito e a proteção do homem. Por esse fundamento, deu-se o princípio de humanização da pena, expresso no artigo 5º, da CF, XLIX, da CRFB/1988, que sucede: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. (Brasil, 1988).

Além disso, a LEP dispoe no art 40: “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.

Tal previsão constitucional vincula o Estado, no dever de zelar pela satisfação desses direitos, visto que o encarcerado esta deviamente amparado pela legislação brasileira e pelos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário, não devendo assim existir qualquer distinção entre cidadãos, uma vez que somos todos iguais perante a lei, o que garante ao indivíduo preso o gozo de seus direitos fundamentais, como a qualquer outro indivíduo. Do mesmo ponto em que cabe ao Estado a preservação da sociedade.

Contudo, o Estado não garante a execução penal.

### **3.1 Do principio da individualização da pena**

O principio fundamental para a manutenção da dignidade do apenado sujeita-se a individualização da pena. As penalidades devem ser adaptadas à situação real de cada indivíduo para que sua aplicação produza resultados efetivos. Isto é, o cumprimento individualizado da pena determinada em setença, cada caso é um caso.

A vista disso é o que se extrai do julgamento do Supremo Tribunal Federal:

O processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos distintos e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo. É dizer: a lei comum não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinquente a sanção criminal que ele, juiz, afigurar-se como expressão de um concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo (Brasil, 2011).

Essa individualização passa por três fases: a legislativa, correspondente à fixação da pena pelo legislador, que a analisa com base na gravidade da infração; a judicial, que o juiz adequa o cenario do caso concreto à pena cominada; e, por fim, a executória, que é o cumprimento de fato da pena, devendo haver respeito ao local determinado para alocação de cada preso, segundo seu delito. Contudo a pena deverá ser aplicada de forma individual, considerando o contexto do crime praticado e o grau de participação do sujeito.

Concomitantemente a LEP, a Constituição Federal normatizou os meios de efetização da execução penal. A partir da literalidade do artigo 5º XLVII apresetam-se algumas restrições. Existe a probabilidade de sanções e penas proibitivas, em especial punições corporais e cruéis, conforme descrito no inciso XLVI deste artigo.

Sustena Paulo Lúcio Nogueira (1993, p. 7):

Estabelecida a aplicabilidade das regras previstas no Código de Processo Penal, é indispensável à existência de um processo, como instrumento viabilizador da própria execução, onde devem ser observados os princípios e as garantias constitucionais, a saber: legalidade, jurisdicionalidade, devido processo legal, verdade real, imparcialidade do juiz, igualdade das partes, persuasão racional ou livre convencimento, contraditório e ampla defesa, iniciativa das partes, publicidade, oficialidade e duplo grau de jurisdição, entre outros. Em particular, deve-se observar o princípio da humanização da pena, pelo qual se deve entender que o condenado é sujeito de direitos e deveres, que devem ser respeitados, sem que haja excesso de regalias, o que tornaria a punição desprovida da sua finalidade.

Constata-se, então que o princípio da individualização da pena, na execução penal, visa “adequar o cumprimento da sanção à personalidade do acusado” (Goulart, 1994, p. 101).

Segundo Chies (1999, p. 27), Já no âmbito da execução penal pode-se considerar que a individualização da pena possui especial direcionamento à consecução da atividade ressocializadora da pena, haja vista que é através desse princípio se da intervenção concreta do sentenciado, sobretudo a título de tratamento penal.

Aplicando-se tal princípio, tem-se que a pena deverá ser imposta e também executada de acordo com as características do condenado, observando o grau de sua culpabilidade e em obediência aos critérios estabelecidos em lei (Avena, 2015, p. 8).

É sabido também a cerca do princípio da proporcionalidade, que nada mais é que, o equilíbrio entre a sanção recebida, ou seja, a pena imposta na condenação e o delito cometido pelo réu.

O princípio da proporcionalidade estabelece que a pena deverá ser proporcional ao crime praticado, devendo, pois, existir equilíbrio entre a infração praticada e a sanção imposta (Avena, 2015, p. 7).

Na execução penal, então, tem-se que a proporcionalidade ocorrerá através da classificação do condenado, encontrando-se correspondência entre este e o modo como a pena imposta venha a ser executada (Goulart, 1994, p. 109).

Outro princípio expresso na Constituição e aplicado à Execução é a desaprovação ao excesso de execução, ou seja, é expressamente proibida execução excessiva. Esse contexto refere-se à coisa julgada, transitado em julgado a sentença deve ser executada em conformidade com os limites impostos na condenação, não sendo permitido o abuso a essa imposição. Portanto, como a própria LEP prevê em um de seus objetivos a efetivação às disposições da validade da cláusula penal, a execução da pena deve ser ditada com base no título administrativo já estabelecido.

Nessa diáspora, Goulart (1994, p. 108) afirma que:

[...] por esse caráter retributivo da pena, o princípio da proporcionalidade tornou-se uma verdade fundante do direito penal. Sendo a pena retributiva, [...] deve ela ser estritamente proporcional ao comportamento anterior do agente. Retirado da pena seu conteúdo de proporcionalidade, esvazia-se seu sentido de justiça, removendo-se a base ética do direito penal e negando-se ao acusado qualquer garantia substancial de liberdade.

O art. 185 da LEP estatui que: “sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares haverá excesso

ou desvio da execução penal”.

Ocorre excesso na execução na maioria das vezes quando o preso após passar por situações de ressocialização e remissão de pena (colônias agrícolas e estudo) é mantido em sistema prisional mais tempo que deveria, visto a inobservância do tempo disposto em atividades agrícolas ainda não ter sido computado. Um exemplo clássico são condenados em cumprimento de regime semiaberto ser submetido às diretrizes de regime mais gravoso (fechado) pelo déficit de instalações carcerárias adequadas (trabalho, estudo, na Comarca na qual se cumpre a sentença). Daí surge a necessidade de adequação jurisdicional a cerca do assunto, que suscitou a criação da Súmula Vinculante 56.

Antes da aplicação da sanção penal, deverão ser observados os princípios e garantias penais fundamentais expressamente descritos na nossa legislação vigente. Trata-se de um modelo normativo de direito, que obedece à estrita legalidade, típico do Estado Democrático de Direito, voltado a minimizar a violência e maximizar a liberdade, impondo limites à função punitiva do Estado (NUCCI, 2009).

### **3.2 Da Súmula Vinculante 56**

Em 2004, com a aprovação da Emenda 45 à Constituição o ordenamento jurídico brasileiro transpassou como preceito a classificação de precedente obrigatório ou súmulas vinculantes. A aprovação dessas súmulas está expressa no art. 103-A da Carta Magna e será efetivada pela Justiça Federal, vinculando a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como o restante dos órgãos do poder judiciário. Dario Feijão Corsato <sup>77</sup> recorda que a súmula visa evitar a proliferação de processos semelhantes mantendo um padrão para as decisões judiciais, e que seu descumprimento ou má aplicação é constitucional e deve ser encaminhado diretamente ao STF, que apresentou o julgamento do recurso Extraordinário STF 641.320 / RS, que discute a permissão de prisão domiciliar nas ocorrências que por ventura não possuam vagas em estabelecimentos penitenciários para cumprimento de sentença nos regimes semiaberto e aberto.

Como vimos, o Brasil adota o sistema de progressão de regime, melhor dizendo, o condenado inicia sua sentença do regime mais grave para o menos grave. As penas são classificadas em privativa de liberdade, restritiva de direitos e pena de multa, expressamente no art. 33 do Código Penal. Devido à ineficiência estrutural e social do país, na prática não tem acontecido dessa maneira.

Da análise do texto legal, deduz-se que o julgador, ao determinar o regime inicial para cumprimento da pena, deverá analisar alguns critérios. Dentre os quais, se a pena aplicada é de reclusão ou detenção, tal como o montante de reprimenda aplicada. Outrossim, deve-se analisar se o condenado é primário ou reincidente e se as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são favoráveis ou desfavoráveis ao réu. Por último, deve-se computar, para fixação do regime inicial, eventual período de prisão provisória em que o agente tenha permanecido segregado (Estefam; Gonçalves, 2015, p. 475).

Em 12 de março de 2015, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, o STF iniciou a votação da proposta de súmula vinculante. No entanto, a pedido do ministro Luís Roberto Barroso, os julgamentos foram então suspensos até decisão sobre a repercussão geral do RE nº 641.320/RS. A discussão da Súmula Vinculante nº 56 foi retomada em 11 de maio de 2016,

aprovada em 29 de junho de 2016.

Vejamos a redação da Súmula Vinculante nº 56 – STF:

Súmula Vinculante nº 56: a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/05/2016 (repercussão geral), (Informativo 825). STF. Plenário. Aprovada em 29/06/2016.

De modo resumido, a sumula 56 relata que diante da ausência de estabelecimento carcerário adequado, não poderá o sentenciado ser submetido a regime prisional mais austero do que fora condenado.

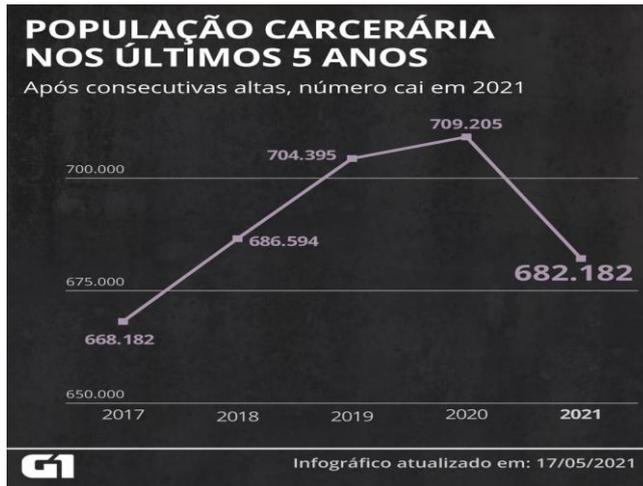
A discussão se inicia com a verificação da prisão ilegal de pessoas privadas de liberdade que são condenadas por tempo indeterminado em pena mais pesada do que estipulada em sentença. Essa prática vem se reiterando nas prisões brasileiras, comprometendo garantias e direitos fundamentais, especialmente as garantias da penalidade individual e da dignidade da pessoa humana, e até mesmo a eficácia das normas de execução penal vigentes no país, especialmente a LEP.

A primeira questão é a inércia do poder legislativo, ou seja, se as normas de execução penal não são adequadas à atual situação brasileira. Além disso, pode-se citar o descaso do poder executivo em formular políticas públicas voltadas para a melhoria das instituições penais e das condições de encarceramento de milhares de pessoas.

Verifica-se que a insuficiência de sistema prisional adequado para cumprimento dos regimes aberto e semiaberto tem sido o principal motivo das dificuldades carcerárias, o que tem levado não só a superlotação e toda sua respectiva consequência, quanto ao excesso da execução, consequentemente violação do direito constitucional de individualização da pena, culminando no colapso do sistema carcerário.

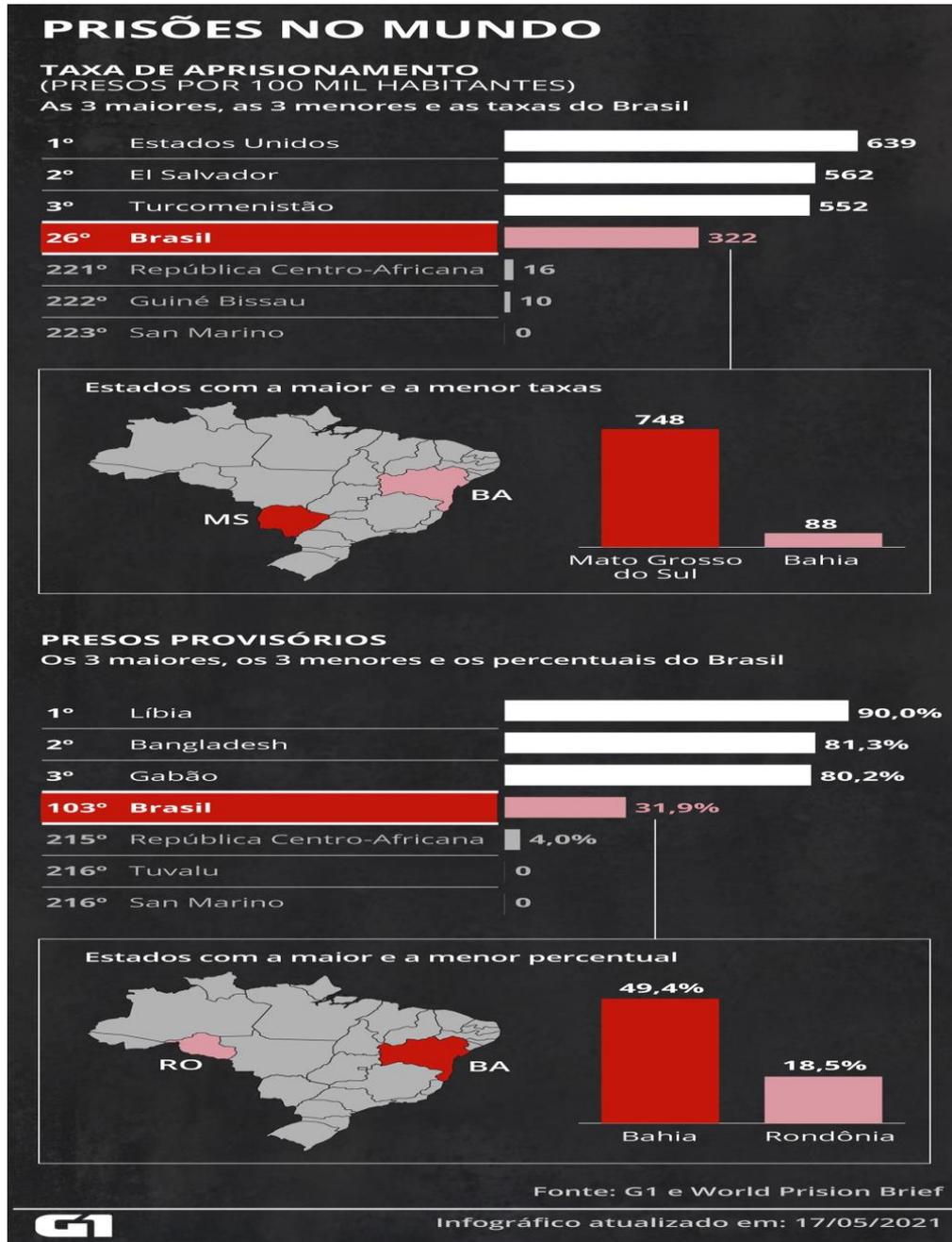
Na maioria das penitenciárias brasileiras o número de presos que estão em regime menos gravoso e são submetidos às normas do regime mais gravoso é alarmante. O que nos leva diretamente a talvez mais chocante das falhas do sistema a execução penal.

O Brasil continua ocupando o terceiro lugar no ranking dos países com maior algarismo de presos no mundo. Levando em conta a quantidade de detentos, há uma média de 322 pessoas privadas de liberdade para cada 100 mil habitantes, segundo o sistema de informações estatísticas do Depen (Departamento Penitenciário Nacional).



A relação leva em conta o total de detentos (média de 680 mil) e residentes prisionais (cerca de 213 milhões). Com esses dados, o Brasil ocupa a 26ª posição em encarceramento, ao lado de outros 222 países e territórios.

Vejamos abaixo dados sobre esses números de prisão, coletados pelo G1 dentro do Monitor da Violência, uma parceria com o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, e são referentes aos primeiros meses de 2021, e os números dos demais países e territórios são da "World Prison Brief", do Instituto de Pesquisa de Política Criminal da Universidade de Londres. A base de dados reúne as informações mais recentes de cada local.



Segundo os dados apresetados, o Brasil possui uma capacidade de abrigar 440.530 presos. Contudo, existe uma diferença de 241.652 vagas.

Gabriel Sampaio, coordenador do programa Enfrentamento à Violência Institucional da Conectas diz: “Estes dados são reflexo de uma política criminal populista e ineficaz. O Brasil encarcera muito e de maneira desordenada, não oferece condições dignas nas prisões, sendo precários os acessos à saúde ao trabalho (18%) e à educação (14%). Os dados revelam uma crise crônica e que exige medidas urgentes para sua superação, mediante revisão da legislação, ampliando, por exemplo, as alternativas penais para crimes sem violência, revisão da Lei de Drogas, e redução das prisões provisórias”.

Estatisticamente 17 dos 27 estados da federação abandonaram o regime aberto, muitos deles por não disporem de instalações adequadas ao regime conforme previsão legal, diante desse estigma, tais Estados simplesmente

esqueceram esses regimes, caiu em desuso.

Analisemos a LEP a esse respeito:

Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Outrossim, para as colônias agrícolas cerceadas ao regime semiaberto, o dispositivo legal prevê o cumprimento do regime em locais semelhantes, com os requisitos de exercício da atividade laboral, isso esta totalmente longe da realidade carceraria brasileira.

Em meio à falta de interesse e comprometimento dos órgãos competentes Os direitos fundamentais dos presos vêm sendo esquecidos em regra. Esse descaso se da tanto das autoridades prisionais quanto do Estado, ambos esquecem que por mais que sejam individuos em condição de reclusao, ainda sao pessoas detentoras de direitos e garantias.

A LEP tem lutado sozinha para uma humanização da execução penal, um exemplo é o art 41, vejamos:

**Art. 41** - Constituem direitos do preso:

**I** - alimentação suficiente e vestuário;

**II** - **atribuição de trabalho e sua remuneração;**

**III** - Previdência Social;

**IV** - constituição de pecúlio;

**V** - **proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;**

**VI** - **exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;**

**VII** - **assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;**

**VIII** - **proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;**

**IX** - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

**X** - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

**XI** - chamamento nominal;

**XII** - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

**XIII** - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

**XIV** - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

**XV** - **contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.**

**XVI** - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

**Parágrafo único.** Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento (Brasil, 1984, grifo nosso).

Mas a verdade é que o sentenciado tem sido abandonado e esquecidos nos estabelecimentos prisionais, de tal forma que ate a manutenção de seu regime não tem sido respeitada. Para tratar essa deficiência o O STF, no RE 641.320 / RS, acorou que as auotiadades superiores são competentes para analisar, no episodio

concreto, se tais ambientes nos quais estão confinados podem ser classificados como "estabelecimentos similares ou adequados" ao cumprimento do regime.

Contudo, seguindo essa via os sentenciados que já se encontram nesses regimes podem ser acomodados em outro estabelecimento prisional independente de não ser uma colônia agrícola ou industrial, mas que detenha uma estrutura semelhante e adequada às particularidades do regime semiaberto.

Assim, em consoância, os sentenciados já em regime aberto conseguem cumprir pena em outra casa prisional exceto em um abrigo, devendo este ser um estabelecimento adaptado a esse regime, na maioria das vezes vem sendo opção a prisão domiciliar com uso de tornozeleiras eletrônicas.

Nesse diapasão o STF sintetizou o entendimento da seguinte maneira:

Os juízes da execução penal podem avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, §1º, "b" e "c", do CP). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. STF. Plenário. RE 641320/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/5/2016 (repercussão geral) (Informativo 825).

Diante dessa autonomia, de maneira a desafogar o sistema, o togado utilizando-se da sumula 56 e amparando em casos concretos podem decidir o que é ou não uma instalação adequada para esses apenados, contudo, é importante dizer que, o preso em regime aberto e semiaberto não deve cumprir sua sentença no mesmo aposento que preso em regime fechado.

#### **4 INSUFICIENCIA DE VAGAS NO ESTABELECIMENTO ADEQUADO E MEIOS ADOTADOS NO RE 641.320/RS**

Podemos dizer que é contraditório pensar em ressocialização estando este encarcerado em um ambiente inabitável e hostil, e ao mesmo tempo não deve ser priorizado a prisão domiciliar que também não cumpre função ressocializadora. Encontramos aqui mais uma dificuldade do magistrado em atender a finalidade da LEP, frente a realidade carcerária brasileira.

As vagas nos regimes semiaberto e aberto não são inexistentes, são insuficientes. Assim, de um modo geral, a falta de vagas decorre do fato de que já há um sentenciado ocupando o lugar (Cavalcante, 2016).

As casas prisionais subsistem uma situação inconstitucional, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347: unidades superlotadas, insalubres, carentes de tudo (água, sol, remédios, e até mesmo o respeito), transgredindo de forma irreparável a dignidade da pessoa humana e demais direitos básicos dos presos.

A superlotação agrava os problemas do encarceramento em massa: várias unidades com celas coletivas nas quais os presos se aglomeram, muitos dormindo no chão, brigando por colchões em ruínas. Doenças a todo tipo estão se multiplicando. Faltam médicos, psiquiatras, psicólogos para atender essa população crescente. A violência e os conflitos internos estão aumentando, representando um desafio de segurança. A superpopulação inevitavelmente vem com abuso (falta de água, privação do banho de sol, agressões), doença, tumultos e mortes em diferentes Estados da Federação.

O populismo carcerario desenfreado vem gerando a ilusão de solução dos problemas de ordem pública, mas a verdade é que tem ido na contramão dessa ideologia. Não é só “colocar pra dentro, prender” a pena vai além disso, tratar o indivíduo de forma humana e prospectá-lo para que esse não volte a delinquir vem sendo o maior desafio do judiciário. Na teoria a LEP é linda mas, a realidade assusta irreparavelmente o indivíduo e consequentemente suas famílias. Os abusos na atuação dos agentes prisionais é o estopim para as rebeliões e ineficiência da ressocialização.

Os massacres os quais os detentos são submetidos são cada vez mais reais não só no Brasil como no mundo todo.



A imagem acima foi tirada do site BBC News Brasil e retrata a realidade prisional de El Salvador.

Destaca-se ainda o massacre de presos no Equador, o pior da história do país, deixando pelo menos 119 mortos, o que novamente desencadeou uma discussão sobre o problema da superlotação nas prisões, visto que no Equador a ocupação carcerária é de 133% ou seja, as prisões equatorianas abrigam mais de 39 mil presos, um déficit de 10 mil detentos para a disponibilidade de vagas. O Equador que ocupa a 18ª posição em um ranking do World Prison Brief (WPB).

Em seguida temos uma imagem do presídio de Alcaçuz, região metropolitana de Natal, onde 26 presos foram mortos durante uma briga entre facções criminosas.

Ainda sobre as casas prisionais, temos a seguir imagens de alguns presídios brasileiros e a realidade prisional.

**Figura 1** - Penitenciária Denio Moreira de Carvalho- MG



Fonte: Presidio no Acre.



Fonte: Portal Diário do Aço.

#### 4.1 Colisão dos direitos fundamentais

Identificada uma colisão de direitos fundamentais o STF, munuiu-se de métodos para que as “saídas” continuem caso sobrevenha a inexistência de estabelecimento penal adequado, vejamos:

- 1) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas;
  - 2) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas;
  - 3) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progrida ao regime aberto.
- STF. Plenário. RE 641320/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/5/2016 (repercussão geral) (Informativo 825).

Em particular, as vantagens devem ser concedidas aos presos que estão prestes a continuar ou completar suas sentenças. Note-se que a seleção de detentos para beneficiar de liberdade antecipada ou punição alternativa deve ser baseada em critérios de igualdade.

Outra análise a cerca deste assunto é caso o deficit de vagas exista no regime aberto. A vista disso, o Supremo decidiu que se aplica o 3º parâmetro fixado no RE 641.320/RS.

3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas “b” e “c”). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado.

Vejamos o exemplo trazido por Cavalcante (2016):

Neste caso, o Juiz deverá conceder a um preso que está no regime aberto a possibilidade de cumprir o restante da pena não mais no regime aberto (pena privativa de liberdade), mas sim por meio de pena restritiva de direitos e/ou estudo. Ex: Tiago, que estava no regime aberto, só acabaria de cumprir sua pena em 2018. No entanto, para dar lugar a Pedro, o Juiz oferece a ele a oportunidade de sair do regime aberto e cumprir penas restritivas de direito e/ou estudo. Com isso, surgirá nova vaga no aberto. Assim, se não há estabelecimentos adequados ao regime aberto, a melhor alternativa não é a prisão domiciliar, mas a substituição da pena privativa de liberdade que resta a cumprir por penas restritivas de direito e/ou estudo.

Assim, tais benefícios deverão ser deferidos aos sentenciados que satisfaçam os requisitos subjetivos (bom comportamento, não ter cometido falta grave) e que estejam mais próximos de satisfazer o requisito objetivo, ou seja, aqueles que estão mais próximos de progredir ou de encerrar a pena, (Cavalcante, 2016).

As medidas apresentadas pelo STF objetivam o surgimento de novas vagas no regime aberto e semiaberto liberando vaga para o detento que acaba de progredir.

Cavalcante (2016), esclarece que segundo o STF, a prisão domiciliar apresenta várias dificuldades, vejamos:

- 1º) Para ter esse benefício, cabe ao condenado providenciar uma casa, na qual vai ser acolhido. Nem sempre ele tem meios para manter essa residência. Nem sempre tem uma família que o acolha.
- 2º) O recolhimento domiciliar puro e simples, em tempo integral, gera dificuldades de caráter econômico e social. O sentenciado passa a necessitar de terceiros para satisfazer todas as suas necessidades – comida, vestuário, lazer. De certa forma, há uma transferência da punição para a família, que terá que fazer todas as atividades externas do

sentenciado. Surge a necessidade de constante comunicação com os órgãos de execução da pena, para controlar saídas indispensáveis – atendimento médico, manutenção da casa etc.

3º) Existe uma dificuldade grande de fiscalização se o apenado está realmente cumprindo a restrição imposta.

4º) A prisão domiciliar pura e simples não garante a ressocialização porque é extremamente difícil para o apenado conseguir um emprego no qual ele trabalhe apenas em casa.

As propostas apresentadas pelo STF expõe a dificuldade da implementação da prisão domiciliar frente a realidade das famílias dos apenados, a posto que essa provisão incumbe ao Estado, que também não está apto para essa realidade de prisão.

## 4.2 Recurso ao Legislador

Observa-se que no RE 641.320/RS, conforme entendido por Cavalcante (2016), o STF adotou a chamada técnica do "apelo ao legislador" e solicitou ao Congresso Nacional que avaliasse a capacidade de impor mudanças na lei com o objetivo:

- i) reformular a legislação de execução penal, adequando-a à realidade, sem abrir mão de parâmetros rígidos de respeito aos direitos fundamentais;
- ii) compatibilizar os estabelecimentos penais à atual realidade;
- iii) impedir o contingenciamento do FUNPEN;
- iv) facilitar a construção de unidades funcionalmente adequadas – pequenas, capilarizadas;
- v) permitir o aproveitamento da mão-de-obra dos presos nas obras de civis em estabelecimentos penais;
- vi) limitar o número máximo de presos por habitante, em cada unidade da federação, e revisar a escala penal, especialmente para o tráfico de pequenas quantidades de droga, para permitir o planejamento da gestão da massa carcerária e a destinação dos recursos necessários e suficientes para tanto, sob pena de responsabilidade dos administradores públicos;
- vii) fomentar o trabalho e estudo do preso, mediante envolvimento de entidades que recebem recursos públicos, notadamente os serviços sociais autônomos;
- viii) destinar as verbas decorrentes da prestação pecuniária para criação de postos de trabalho e estudo no sistema prisional.

Entende-se que o STF na decisão conjuntamente respaldou-se na técnica de interpretação prevista na CF para:

- a) excluir qualquer interpretação que permita o contingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar 79/94;
- b) estabelecer que a utilização de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para financiar centrais de monitoração eletrônica e penas alternativas é compatível com a interpretação do art. 3º da LC 79/94.

## 5 CRITERIOS CRIADOS PELO STF

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um órgão público que visa aprimorar o ofício do judiciário brasileiro, principalmente em termos de controle, transparência administrativa e processual. Foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005, conforme art. Art. 103-B da Constituição Federal.

Trata-se de um magistrado com sede em Brasília e atuação em todo o território nacional. Visa garantir eficiência, transparência e responsabilidade social da Justiça brasileira.

Afim de amenizar as dificuldades encontradas como o exposto ao longo desse estudo, e implementar os assuntos desenvolvidos até aqui, o STF fixou ao CNJ que apresente:

- i) projeto de estruturação do Cadastro Nacional de Presos, com etapas e prazos de implementação, devendo o banco de dados conter informações suficientes para identificar os mais próximos da progressão ou extinção da pena;
- ii) relatório sobre a implantação das centrais de monitoração e penas alternativas, acompanhado, se for o caso, de projeto de medidas ulteriores para desenvolvimento dessas estruturas;
- iii) projeto para reduzir ou eliminar o tempo de análise de progressões de regime ou outros benefícios que possam levar à liberdade;
- iv) relatório, que deverá avaliar (a) a adoção de estabelecimentos penais alternativos; (b) o fomento à oferta de trabalho e o estudo para os sentenciados; (c) a facilitação da tarefa das unidades da Federação na obtenção e acompanhamento dos financiamentos com recursos do FUNPEN; (d) a adoção de melhorias da administração judiciária ligada à execução penal.

Verifica-se assim, que o assunto é assolado por sua relevância, devido a ineficácia estrutural do sistema prisional brasileiro na prática da execução penal e pela vinculação jurisprudencial como instrumento normativo de suprema defesa, proteção e validade dos direitos e garantias do preso destacando-se pela necessidade de implementação da súmula vinculante nº 56. que podem ser eficazes no combate às ilegalidades decorrentes da insuficiente proteção por parte das autoridades administrativas e judiciais estaduais.

## **6 CONCLUSÃO**

No presente trabalho foi demonstrado que o Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking mundial de população carcerária, desde 2016. Neste caso, devem ser tomadas medidas alternativas e eficazes para reduzir problemas nas prisões brasileiras. É da natureza humana ser um indivíduo que precisa viver em grupo, um sentimento de pertencimento e aceitação e conseqüentemente desencadeia conflito constante. Por conseguinte, o país criou certas regras que, se não forem cumpridas, resultarão em sanções penais. No entanto, tal punição deve ser proporcional ao crime real cometido, de maneira que não viole direitos humanos e respeite princípios constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro.

Nos primeiros capítulos deste trabalho, buscou-se identificar o desenvolvimento histórico da pena juntamente com o desenvolvimento da sociedade, a fim de confirmar a tese de que simplesmente recompensar o mal causado não tem um impacto positivo na sociedade.

Em seguida, tentamos identificar a forma atual de punição em nosso sistema legal, conforme determinado pela Lei de Execução Penal.

Por fim, realizou-se uma análise dos acórdãos que versaram na temática da prisão domiciliar com a intenção de identificar a aplicação desse instituto, extensivamente aos requisitos legais, e também identificar o atual entendimento sobre a ressocialização da pena nas decisões proferida pelo tribunal.

Assim, foi elaborado um estudo acerca do sistema carcerário brasileiro o qual

vem violando preceitos constitucionais e garantias fundamentais do apenado, majorando as penalidades dos condenados.

A inercia do Estado em cumprir as disposições da lei de Execução Penal, em se tratando de progressão de regime tem levado a superlotação dos estabelecimentos prisionais bem como manter o preso em regime mais severo do que deveria lesa de forma irreparável o princípio fundamental de individualização da pena, expresso no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Diante da situação prisional brasileira e os problemas os quais a execução penal vem enfrentando, o magistrado do Supremo Tribunal Federal instituiu por meio da Súmula n.56, obstando a reforma do reeducando em regime de pena mais grave, em face da falta de casas prisionais adequados a efetivação da pena em regime semiaberto e aberto. Entendeu-se que, nesses casos, deverá analisar o contexto de aplicação de pelo menos uma das alternativas previstas no RE 641.320/RS, dentre as quais podem ser citadas as seguintes: antecipação de saída de outro recluso que esteja a atingir as particularidades para progressão de regime, concessão de prisão domiciliar eletronicamente monitorada ou não, podendo substituir a advertência, a ser cumprida em regime aberto, por pena restritiva de direitos.

Verificou-se a viabilidade de outorga da prisão domiciliar para os apenados na fase de efetivação do semiaberto na falta de Colônia Agrícola. Porém, Sendo essa possibilidade admitida, não deveria ser exordial alternativa para um juiz criminal.

Por fim, após a análise da Súmula vinculante 56 enfatizou-se que cabia ao Magistrado julgar se, ainda que ausente estabelecimento prisional denominado Colônia Agrícola ou Industrial, exista outra unidade adequada para apenados no semiaberto.

Desta forma, conclui-se que, tais requisitos devem ser enfrentados como excepcionálíssimos, assim determinadas situações não sirvam como um salvo conduto para o consentimento do benefício, tampouco seja concedido de forma automática a todos os que se encontrem em mesma situação, sendo indispensável a análise desse estudo.

É inegável que a finalidade básica da pena é reabilitar o apenado e assim este não volte a delinquir. Mas a verdade é que na prática estamos longe disso. Levando em consideração situações como: a superlotação das prisões, a precariedade dos aposentos, a supremacia das facções e a imprudência do Poder Público em impor qualquer solução, vivemos de fato um caos incontrolável na execução penal, e reflete na segurança externa. Contudo, esse problema precisa ser resolvido.

Sugere-se ao Estado que realmente invista na execução penal, para que a pena cumpra sua função ressocializadora, e não apenas deseje numa segregação. É necessário dar ao condenado, seja internamente ou externo ao presídio, melhores oportunidades como educação e trabalho, para que assim se reintegre de fato e de forma adequada na vida social, ao invés de ficar à mercê das seduções das facções e, conseqüentemente, cometendo crimes novamente.

A partir do estudo bibliográfico a respeito da temática, constata-se que o Estado não investe no modelo progressivo de pena, podemos dizer que talvez nem acredita nesse sistema, pois não enxerga o apenado como indivíduo e nem acredita sua recuperação. Diante disso, faz-se necessário tomar medidas que amenizem a crise do sistema penitenciário brasileiro, que respeite de fato cada fase de evolução do condenado durante seu processo de ressocialização. Uma

maneira seria a aplicação concretamente os dispositivos da LEP, através de maiores investimentos, com a intenção de garantir ao apenado, como valor constitucional, o cumprimento dos direitos fundamentais e a preservação da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, haverá impacto direto na diminuição dos índices de reincidência e, principalmente, na efetividade da pena.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05 ago. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em Acesso em: Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Modelo de gestão para monitoração eletrônica de pessoas** [recurso eletrônico] / Departamento Penitenciário Nacional, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Modelo\\_Monitoracao\\_miolo\\_FINAL\\_eletronico.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Modelo_Monitoracao_miolo_FINAL_eletronico.pdf). Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **Agravo regimental no recurso especial 2018/0164129-3**. Agravante: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. Agravado: Anderson Martins dos Reis. Ministro: Ribeiro Dantas. Julgado em: 27/11/2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=90389240&numero\\_registro=201801641293&data=20181203&tipo=5&formato=P](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=90389240&numero_registro=201801641293&data=20181203&tipo=5&formato=P) DF. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE: 466343 SP**, Relator: CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 03/12/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/06/2009). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14716540>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 56**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352>. Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE: 641320 RS**, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 27/03/2012, Data de Publicação: DJe-065 DIVULG 29/03/2012 PUBLIC 30/03/2012). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14716540>. Acesso em: 10 out. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Súmula Vinculante nº 56 Comentada. Direito Processual penal - Execução Penal - Falta de vagas nos regimes semiaberto e aberto e cumprimento da pena**, out. 2016. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2016/08/sumula-vinculante-56-comentada.html>. Acesso em: 20 out. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 04 set. 2022.

FERREIRA, Gilmar Mendes. **O apelo ao legislador: apellentscheidung : na práxis da Corte Constitucional Federal Alemã**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/175956>. Acesso em: 26 out. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2007.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1999.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal, v.1: parte geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

JACINTO, Dielzon. Prisão domiciliar como medida desencarceradora: interpretação extensiva aos requisitos subjetivos para concessão. 2019. 72 f. Monografia (graduação) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2019. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5472/1/TCC%20-%20DIEIZON%202019.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica: ciência e conhecimento científico; métodos científicos; teoria, hipóteses e variáveis; metodologia jurídica**. São Paulo: Atlas, 2009.

MENDES, Elisângela da Cunha; EVANGELISTA, Luiz Enéas Costa; OLIVEIRA, Polivânia Maria e Silva de. Da Súmula Vinculante nº 56 e dos novos paradigmas para o sistema penitenciário brasileiro. **JurisWay**, 18/03/2017. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id\\_dh=18756](https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=18756). Acesso em: 15 out. 2022.

MORAES, Marina Simiano de. **Lei de Execução Penal e Súmula Vinculante n. 56:** a possibilidade de concessão de prisão domiciliar aos reeducandos do regime semiaberto ante a ausência de colônia agrícola para cumprimento da pena. 2018. 59 f. Monografia (graduação) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2019. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5949/1/TCC%20Marina%20Pronto.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal, v.1:** parte geral: parte Especial. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Geisiane Cristina de. **Análise do déficit de vagas no sistema prisional brasileiro e a Súmula Vinculante nº 56.** TCC (Graduação em Direito – Universidade Federal de Lavras, MG, 2018, 62 p. Disponível em: <http://repositorio.ufla.br/bitstream/1/31400/1/Geisiane%20Cristina%20de%20Oliveira%20-%20TCC.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

OLIVEIRA, Júlia Tissott. **A Súmula Vinculante n.º 56 como um novo paradigma para a execução penal no Brasil:** uma análise da jurisprudência pátria a respeito da prisão domiciliar. TCC (Graduação em Direito – UNIJUI, RS, 2018, 61 p. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6200/Julia%20Tissot%20Oliveira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 out. 2022.

SÚMULA Vinculante nº 56 Comentada. Falta de vagas nos regimes semiaberto e aberto e cumprimento da pena, out. 2016. **Dizer o Direito:** Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2016/08/sumula-vinculante-56-comentada.html>. Acesso em: 20 out. 2016.

VASCONCELOS, Danielle de Alcântara. **Lei de execução penal, falta de estabelecimentos prisionais adequados e outras interferências na efetividade do cumprimento da pena.** 2019. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2019. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/49221/1/2019\\_tcc\\_davasconcelos.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/49221/1/2019_tcc_davasconcelos.pdf). Acesso em: 15 out. 2022.